

**PROCESSO** - A. I. Nº 206881.0020/05-0  
**RECORRENTE** - COBRA TECNOLOGIA S.A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0485-02/05  
**ORIGEM** - INFRAZ IGUATEMI  
**INTERNET** - 08.05.06

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0155-12/06**

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE FORNECIMENTO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. De acordo com o RICMS o contribuinte que utiliza escrituração por sistema de processamento de dados, está obrigado a apresentar o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos fiscais emitidos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVADO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª JJF pertinente no Acórdão nº 0485-02/05, que julgou Procedente o presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2005, pela ocorrência dos seguintes fatos:

1. entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, sendo exigido o valor de R\$787,07, resultante da aplicação da multa de 10% sobre o valor das operações;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material de consumo do estabelecimento, sendo exigido o imposto de R\$113,56, sendo aplicada multa de 60%;
3. falta de recolhimento no prazo regulamentar do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo exigido o imposto de R\$555,49, sendo aplicada multa de 70%;
4. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, sendo exigido o imposto no valor de R\$1.016,00, sendo aplicada multa de 60%;
5. recolhimento a menos do ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, sendo exigido o imposto de R\$2.140,40, sendo aplicada multa de 60%;
6. não fornecimento de arquivos magnéticos, mediante intimação com informações das operações ou prestações realizadas, sendo exigido o valor de R\$47.576,67, resultante da aplicação da multa de 1% sobre o valor das saídas do período fiscalizado.

O sujeito passivo, em sua defesa, reconhece as infrações 1, 2, 3, 4 e 5. Quanto à infração 6, que diz respeito à falta de entrega dos arquivos magnéticos com as informações realizadas, razão pela qual foi aplicada a multa de 1% sobre as operações de venda realizadas nos exercícios de 2000 e 2001 resultando na exigência do valor de R\$47.576,67. O autuado diz que é importante deixar claro que das obrigações listadas no relatório diagnóstico, apenas deixou de constar nos arquivos enviados o registro 54 com as operações de entrada do período, devido a um problema de incompatibilidade entre o seu sistema, à época, e o sistema utilizado pela SEFAZ. Acrescenta que atualmente, com a implantação de um novo sistema corporativo, os problemas de transmissão e incompatibilidade já se encontram superados, porém em relação ao período autuado, apesar de inúmeras tentativas, a transmissão referente ao registro 54 não foi realizada com sucesso. Entretanto, observa que a obrigação principal, qual seja, o recolhimento dos tributos devidos, fora pontualmente cumprida. Esclarece que a exigência da entrega dos arquivos magnéticos surgira com a necessidade de manter o controle de entradas e saídas de mercadorias visando

precipuamente o recolhimento do imposto. Assevera ainda o autuado que no presente caso, com o término da fiscalização realizada, foram apuradas algumas irregularidades que serão devidamente sanadas, não havendo que se falar em prejuízo para o fisco pelo fato de não ter cumprido a obrigação acessória de entregar os arquivos magnéticos referente ao registro 54 contendo as entradas de mercadorias. Conclui, por fim o autuado que seja julgada improcedente a infração 6 e que, caso mantida a autuação, seja afastada a multa penal aplicada e revertida em multa formal por descumprimento de obrigação acessória.

A fiscal autuante informa que o autuado não corrigiu as inconsistências nos arquivos magnéticos mesmo depois de duas intimações, quando enviou um único arquivo referente aos exercícios 2001 e 2003 sem constar o registro 54 contendo as operações de entradas. Salienta que a autuação fora procedida pelo fato do contribuinte ter optado pelo uso do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados – SEPD, e deixou de entregar, mediante intimação, os arquivos magnéticos na forma prevista RICMS/97-BA. Observa, ainda, que os usuários do SEPD estão obrigados a entregar arquivos contendo o movimento econômico mensal com a totalidade das entradas e saídas e das prestações de serviços efetuadas. E que, no presente caso o autuado ao transmitir via SINTEGRA seus arquivos, o fez pelo total do período, ou seja, de 01/01/2000 a 31/12/2001, conforme se verifica no extrato do SCAM – Sistema de Controle de Arquivo Magnético, anexo IX, fls. 220 a 222, caracterizando a infração cometida – entrega de arquivo magnético em padrão diferente do previsto na legislação. Acrescenta a autuante que mesmo depois de intimada por duas vezes consecutivas, o autuado descumpriu a obrigação acessória quando apresentou à fiscalização os referidos arquivos de forma incompleta, deixando de conter o registro 54 referente às informações de entradas de mercadorias, conforme as intimações datadas respectivamente de 21/07/05 e 25/09/05, fls. 11 a 13, ficando deste modo caracterizado como não fornecimento dos respectivos arquivos magnéticos contendo a totalidade das operações de entradas. Ressalva também a autuante que a alegação do autuado de que recolhera regularmente os tributos devidos é desprovida de veracidade, pois o mesmo cometera diversas infrações como fica demonstrado no presente Auto de Infração. Acrescenta que também não procede a afirmação de que já regularizou o seu sistema, pois não condiz com a realidade uma vez que o relatório do SCAM, fls. 220 a 222, revela a ausência de entrega nos meses de janeiro e de março até setembro de 2005.

Convém ressaltar, enfatiza a autuante, que o entendimento dos artigos 686 e 708-B é o mesmo, ou seja, a disposição de exigir do contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias para viabilizar a ação fiscal. Esclarece que a auditoria foi iniciada com a intimação fiscal em 21/07/2005 e que somente em 26/09/2005 é que o autuado declarou que não possuía condições de cumprir com sua obrigação no prazo legal, transcorrendo, portanto, cerca de dois meses, tempo mais do que suficiente para o atendimento da intimação. Assevera a autuante que, na forma prevista na alínea “g” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96 e, considerando que o próprio autuado declara que não forneceu os arquivos magnéticos, entende como pertinente a exigência fiscal, ora em lide, tendo em vista que a multa aplicada está devidamente amparada pela legislação em vigor e estando a infração plenamente caracterizada.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

*“Dos exames das peças do presente Auto de Infração, constato que não existe dúvida alguma quanto ao cometimento das infrações 01, 02, 03, 04 e 05, pois constam dos presentes autos todos os elementos necessários ao enquadramento legal, bem como verifico que as respectivas multas aplicadas foram corretamente tipificadas. Além do que o próprio autuado de plano reconhece o seu cometimento, comprometendo-se a efetuar o pagamento do quanto imediatamente após a sua intimação para este fim.*

*Em sua peça defensiva o autuado insurge-se, tão somente quanto à infração 06, que decorre da não entrega de arquivo magnético, mediante intimação para corrigir omissão do registro 54. Aduz o autuado que das obrigações listadas apenas a referente às entradas, ou seja, a relativa ao registro 54 pelo fato de ter havido um problema de incompatibilidade entre o seu sistema existente à época (2000 e 2001) e o sistema utilizado pela SEFAZ. Alega por fim, que*

*não houve qualquer prejuízo para o fisco uma vez que as irregularidades apuradas no término da fiscalização serão devidamente sanadas.*

*A autuante em sua informação fiscal afirma que não concorda com as alegações apresentadas pelo autuado, aduzindo que ele foi intimado regularmente por duas vezes, dispondo de aproximadamente dois meses para correção dos arquivos e não atendeu. Afirma que não procede a assertiva do autuado de que recolheu regularmente os tributos devidos, uma vez que o mesmo cometera cinco infrações no período fiscalizado. Enfatiza também que está perfeitamente caracterizado nos autos o quanto preconizado na alínea “g” do inciso XIII-A do art. 42 da Lei nº 7.014/96, portanto ratifica integralmente o procedimento fiscal e aguarda que o auto seja julgado totalmente procedente.*

*Constatou que o contribuinte mesmo depois de regularmente intimado, concedido que fora o prazo legalmente previsto de 30 dias, fls. 10 e 11, depois de reiterada a intimação, e mesmo assim não ter sido entregue o arquivo com as correções listadas no relatório estatístico diagnóstico, fl. 13, restou comprovada a caracterização da infração imputada ao autuado, uma vez que a legislação vigente à época das ocorrências, ora em lide, explicitamente equipara a não entrega ou a entrega em padrão diferente do previsto na legislação, submetendo o infrator ao pagamento da multa de 1% sobre o valor das operações de entradas e saídas de mercadorias no período fiscalizado.*

*Tendo em vista a própria declaração do autuado, fl. 219 reconhecendo o não atendimento da intimação para entrega dos arquivos magnéticos, concomitantemente com a inexistência na legislação de dispositivo que ampare as alegações por ele apresentadas entendo que remanesce nos autos a caracterização da infração 06.*

*Pelo exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, das seis infrações lançadas de ofício, eis que, foram devidamente enquadradas na legislação vigente e aplicável. As multas aplicadas foram corretamente tipificadas.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

Em seu Recurso Voluntário o recorrente reconhece a procedência das infrações 1 a 5. Com relação à infração 6, referente ao fornecimento de arquivos magnéticos, alega que apenas as listagens das operações de entrada (registro 54) não foram entregues devido a um problema de incompatibilidade entre o sistema existente à época (2000/2001), no recorrente e o sistema utilizado pela fazenda estadual; todavia, a obrigação principal, ou seja, o recolhimento dos tributos devidos foi pontualmente cumprida, não havendo que se falar em inidoneidade por parte do recorrente.

Requer a improcedência da Decisão recorrida, e se for mantida a autuação, que seja afastada a multa penal aplicada, revertendo-se a mesma em multa formal por descumprimento de obrigação acessória.

A PGE/PROFIS em seu Parecer, afirma que o argumento do recorrente não veio acompanhado de provas quanto à incompatibilidade dos sistemas da época, e que a infração, obrigação acessória, está caracterizada, cabendo à e. CJF a análise do pedido implícito de dispensa ou cancelamento da multa, ao apelo da equidade. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## **VOTO**

O Recurso Voluntário abrange apenas a infração 6, pois as demais foram expressamente reconhecidas pela autuado/recorrente. Alega, quanto à infração 6, que deixou de fornecer parte das informações em face da incompatibilidade dos sistemas utilizados, e que através do Auto de Infração foi efetuado o levantamento integral. Pede a esta CJF a improcedência da autuação ou a transformação da penalidade em multa formal, pois não causou prejuízo ao fisco estadual.

Considerando que as alegações do recorrente, quanto à divergência dos sistemas, não estão demonstradas nem comprovadas. O pedido de redução da multa não merece acolhimento, vez

que a falta de entregou os arquivos impossibilitou a aplicação dos roteiros de estoque, desta forma, voto pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para a manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206881.0020/05-0, lavrado contra **COBRA TECNOLOGIA S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.825,45**, sendo R\$1.597,38, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.066,89 e 70% sobre R\$530,49, previstas no art. 42, II, “a” e “f”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, e R\$2.228,07, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.203,07 e 70% sobre R\$25,00, previstas no art. 42, II, “a” e “f” e III, da mesma lei, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$48.363,74**, previstas no art. 42, IX e XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

FAUZE MIDLEJ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS